

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.095-A, DE 2011

(Do Sr. Luis Tibé)

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico com transmissão pela internet em estabelecimentos de ensino pré-escolar; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. GABRIEL CHALITA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza as redes públicas e privada de estabelecimentos de ensino pré-escolar a adotar medidas de monitoramento eletrônico com transmissão pela internet.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino pré-escolar das redes públicas e privada poderão adotar medidas de monitoramento eletrônico por videovigilância das atividades desenvolvidas no estabelecimento que sejam de interesse dos pais ou responsáveis, aos quais será facultada a transmissão pela internet, observados os seguintes critérios:

I – poderão ser transmitidas imagens ou imagens e sons dos ambientes que sejam frequentados pelas crianças, além dos locais de preparo de alimentos;

II – é vedada a instalação de videovigilância nas instalações sanitárias, bem como a transmissão para os pais ou responsáveis de imagens ou sons dos ambientes de uso exclusivo dos professores e funcionários;

III – os pais ou responsáveis poderão ter acesso ao material gravado que diga respeito à criança sob sua responsabilidade.

IV – as imagens gravadas deverão ser armazenadas por, no mínimo, trinta dias;

V – no ato da matrícula o responsável pelo estabelecimento deve divulgar ao interessado a existência ou não de monitoramento eletrônico por videovigilância, os ambientes monitorados e a possibilidade de sua transmissão pela internet;

VI – a instalação de sistema de monitoramento por videovigilância durante o ano letivo depende de divulgação prévia aos pais ou responsáveis.

Art. 3º A aplicação desta Lei nos estabelecimentos de ensino pré-escolar das redes públicas dependerá de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

Art. 4º O estabelecimento de ensino pré-escolar que já utilize o sistema de monitoramento previsto nesta Lei na data de sua publicação tem o prazo de um ano letivo para promover as adequações necessárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo se discute a qualidade da educação no Brasil, a ponto de se questionar a vocação mesmo da educação privatizada pelo Estado em que a busca pelo lucro ou o esquecimento da formação do aluno se subordinam à estrita lógica de sua preparação para ingresso na Universidade.

Entretanto, é nos bancos escolares dos primeiros anos de vida, no nível pré-escolar, que se dá a necessária complementação da formação da criança, iniciada no seio da família.

Nem sempre, porém, tal formação é garantida, muitas vezes optando os pais atarefados em suas atividades profissionais, em “terceirizar” a educação dos filhos, que deixam a cargo das escolas.

Nesse enfoque, não raras vezes ocorrem fatos desagradáveis envolvendo os pequenos infantes. Ora são professores e funcionários despreparados para entender as manias, birras e imaturidade das crianças, ora são os pais que não entendem as dificuldades na resolução dos conflitos que aí surgem. Sem falar nas supostas irregularidades ou abusos que levam a desfechos aterradores, envolvendo pais, crianças e professores, com traumas difíceis de superar, como os ocorridos na Escola Base, de São Paulo, em 1994.

Por tal razão propomos o presente projeto de lei, em que facultamos a medida da instalação de monitoramento por videovigilância e a possibilidade de sua transmissão pela internet. Assim, os pais e responsáveis poderão acompanhar o tratamento que está sendo dado a seus filhos e o tipo de interação havida com os coleguinhas, professores e funcionários.

Esclareça-se que vários estabelecimentos de ensino, no mundo todo, já adotam esse sistema. A falta de uma norma que os ampare, contudo, dificulta a adoção de tais medidas preventivas sistematicamente e com segurança jurídica acerca de eventuais alegações de ofensas aos direitos à intimidade e à imagem. Cuidamos de preservar, no texto do projeto, portanto, a inafastável garantia de privacidade envolvendo os próprios alunos, professores e funcionários.

Por fim, diante dos constantes casos ocorridos de *bullying* e de uma “fobia”, que merece ser afastada logo nos primeiros anos da vivência escolar, é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado LUÍS TIBÉ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Luis Tibé, visa dispor sobre o monitoramento eletrônico com transmissão pela *internet* em estabelecimentos de ensino pré-escolar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Alguns municípios, como Porto Alegre-RS, Porto Velho-RO, Arapongas-PR, Paranaguá-PR, têm adotado sistema de videomonitoramento com o objetivo de promover o acompanhamento do cotidiano da pré-escola e evitar atos de violência contra os educandos (*bullying*, perdofilia), furtos e vandalismo contra a escola.

A proposição em tela propõe estender a experiência para todo País.

Um primeiro aspecto a considerar - explícito no art. 1º do projeto - é sua natureza **autorizativa**: pretende-se autorizar os municípios a adotar medidas de monitoramento eletrônico – algo que já é de sua competência e que alguns já têm feito.

Esta Comissão de Educação e Cultura consolidou entendimento acerca de projetos autorizativos, no sentido de, se for o caso de apoiar a proposta, fazê-lo pelo instrumento regimental adequado: a Indicação.

Quanto ao mérito, a questão comporta distintas posições.

A matéria já tramitou nesta Comissão, tendo sido rejeitado o Projeto de Lei nº 5.736/06.

Um dos argumentos dos defensores do monitoramento é a suposta possibilidade de maior participação dos pais. Na ocasião, o nobre relator do nº 5.736/06, Deputado Álvaro Dias pontuou:

“ [...] o grau de participação que os pais dedicam para acompanhar a escolarização dos filhos tem, a nosso ver, um viés mais cultural do que de disponibilidade de meios tecnológicos para viabilizá-lo. O exemplo de sucesso da Coreia do Sul, onde o trabalho dos pais não os impede de estarem atentos ao desempenho escolar de suas crianças, reforça esse diagnóstico.

...

Além disso, a colocação de câmaras de vídeo em salas de aula é fonte de grandes controvérsias. Seja para efeito de acompanhamento escolar, seja por razões de prevenção de formas de violência e mau comportamento, não há avaliação segura sobre os resultados que elas teriam sobre o comportamento e as atitudes de crianças e adolescentes em processo de formação de seus valores éticos e morais”.

Aqueles que se posicionam contrariamente ao que denominam “big brother nas escolas” ressaltam que participação dos pais, inclusive no que se refere ao acompanhamento da educação dos filhos nas pré-escolas adquire maior qualidade com contato direto com os professores.

As polêmicas não recomendam que se adote uma posição que abranja todo País, em caso que nos parece tipicamente de interesse dos sistemas de ensino dos municípios, que detêm autonomia e podem, se assim entenderem, adotar medidas que são de sua competência, não cabendo o instrumento do projeto autorizativo.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.095, de 2011, não sendo o caso de encaminhamento de Indicação, uma vez que não se trata da

relação de poderes da mesma esfera federativa, mas de distintas competências de diferentes entes federativos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2012.

Deputado GABRIEL CHALITA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.095/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Chalita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO